SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005993-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **HELIO MODESTO DA SILVA** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O autor sustentou que em julho de 2013 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Em contestação vieram preliminares, e, no mérito, pugnou a requerida pela improcedência.

Réplica às fls. 79/84.

A prova pericial foi dada por preclusa - fl. 335. Não obstante, foi reconsiderada a decisão, com nova oportunidade para a perícia, que não se realizou (fls. 348 e 360).

Vieram alegações finais às fls. 338/341e 342/346.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em desistência da ação nesta fase, conforme fl. 360. O feito se desenrolou em todos os seus termos e agora deve ser analisado o mérito da demanda posta.

Outros temas poderiam ser aventados para o julgamento da lide, mas a análise de um único, de extrema importância, é suficiente.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque os documentos trazidos com a inicial não são conclusivos.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, que não se realizou por ausência da parte.

Evidente, portanto, que o requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta.

Julgo, portanto, improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pelo autor, além de honorários advocatícios de 10%

sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PRIC** 

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA